

# Câmara Municipal de Ijaci

## Legisatura 2017/2020

---

### PARECER JURÍDICO 10/2020

#### Projeto de Lei nº 30/2019

Dispõe sobre a Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente no Município de Ijaci e dá outras providências.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de *Projeto de Lei* de autoria do Prefeito, que dispõe sobre a Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente no Município e dá outras providências. Em sua justificativa, o Prefeito alegou que encaminhou o Projeto de Lei “*tendo em vista a necessidade de atualização da legislação Municipal que trata da Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente, uma vez que a mesma encontra-se desatualizada, não correspondendo às exigências do Ministério dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ECA) e Resolução 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA*”). O Prefeito também esclarece que o Projeto de Lei foi “*submetido à análise do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, onde foi aprovado por unanimidade sem ressalvas, conforme cópia da ata anexa.*”

Em sua justificativa, o Prefeito aduz sobre a necessidade de atualização da legislação municipal que trata sobre a Política de Assistência Social no âmbito do Município de Ijaci, visando atualizar as disposições às atuais exigências do Ministério do

# Câmara Municipal de Ijaci

## Legislatura 2017/2020

---

Desenvolvimento Social e do Conselho Nacional de Assistência Social, sob o prisma da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

O projeto de lei está assim estruturado:

- Capítulo I – Das disposições gerais: art. 1º ao 4º;
- Capítulo II – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDA: art. 5º ao 8º;
- Capítulo III – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA: art. 9º ao 10;
- Capítulo IV – Do Conselho Tutelar
  - Seção I – Disposições Gerais: art. 11 ao 12;
  - Seção II – Dos Requisitos e do Registros das Candidaturas: art. 13 ao 19;
  - Seção III – Da Realização do Pleito: art. 20 ao 24;
  - Seção IV – Da Proclamação, Nomeação e Posse: art. 25 ao 27;
  - Seção V – Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar: art. 28 ao 32;
  - Seção VI – Da Criação dos Cargos, da Remuneração e da Perda de Mandato: art. 33 ao 36;
- Capítulo V – Disposições Finais e Transitórias.

Em síntese, é o relato do necessário.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, estabelece que cabe ao Município a elaboração de normas de caráter suplementar sobre a matéria, especialmente

# Câmara Municipal de Ijaci

## Legisatura 2017/2020

---

para regulamentar, no que couber, a constituição e funcionamento do Conselho Tutelar, sendo tal projeto de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 54, inciso IV, da LOM.

O art. 59, do ECA, dispõe que “*os Municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude*”.

O art. 70, também do ECA, por sua vez, dispõe que “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes.*”

Além disso, o art. 86 acrescenta que “*a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*”

O art. 132, também do ECA, dispõe que “*em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha*”. Os artigos seguintes estabelecem as regras para o funcionamento e escolha dos membros do Conselho Tutelar, que, diga-se, foram observados pelo Projeto de Lei em exame.

Portanto, estritamente sobre os aspectos da **legalidade e constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 30/2019 está apto a ser apreciado pelo Poder Legislativo Municipal, cabendo

# Câmara Municipal de Ijaci

## Legislatura 2017/2020

---

exclusivamente aos seus integrantes a análise quanto à conveniência e oportunidade do mérito da proposição.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **legalidade** e **constitucionalidade** formal do projeto de lei em análise, devendo seguir o trâmite legislativo até ulterior votação em plenário, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ijaci/MG, 04 de maio de 2020.

Julio Cezar Lima Silva Fraiz

OAB/MG 142.145

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ijaci/MG